



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045021-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ISABEL PEREIRA DE CAMARGO, EMELI FRANCA MORAES ROSA, MEIRE DA SILVA OMENA DE SOUZA, DEISE QUEVEDO BERTACO, MARCELO ALVES MORAES, SILMARA APARECIDA DE JESUS GARCIA PEREIRA, SANDRA MARA ROMANO, ALEXANDRE JOSE FLAUZINO, ILZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, JAIME APARECIDO DA SILVA e JAIR CRUZEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34919 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045021-91.2025.8.26.0000

COMARCA : SOROCABA

AGRAVANTES : ISABEL PEREIRA DE CAMARGO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença/acórdão. Obrigação de pagar. Execução referente a diferenças de valores decorrentes da ordem de recálculo de quinquênios pagos a servidores públicos do Estado de São Paulo. Decisão de primeiro grau que acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença. Vício de fundamentação. Ocorrência.

1.1. Decisão proferida sem analisar a grande maioria das divergências trazidas pelas partes litigantes, no instante em que apenas se decidiu, de fato, sobre a atualização do débito, com determinação de observância do quanto decidido no tema de repercussão geral nº 810-STF.

1.2. O i. juiz da causa nada mencionou acerca das controvérsias trazidas pelas partes acerca da composição da base de cálculo dos quinquênios e o consequente cabimento ou não de verbas que foram incluídas, nada decidiu sobre a inclusão ou não e forma de cálculo da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, sendo certo, outrossim, que nada mencionou sobre os cálculos de um dos exequentes.

1.3. Forçoso o reconhecimento de que a r. decisão agravada é nula por vício de fundamentação, inexorável que não atende aos ditames do artigo 93, inciso IX, do Diploma Maior e do artigo 489, da lei adjetiva de 2015.

2. Ademais, mister realização de prova pericial contábil para que, a parte das questões de direito controvertidas, as diferenças de cálculos sejam aclaradas.

3. Decisão cassada. Recurso provido, com determinação.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto em confronto à r.decisão de **fls. 471/473 dos autos principais** que, no cumprimento de sentença promovido por **ISABEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, cumprimento de sentença este pautado em julgado que reconheceu aos exequentes, na qualidade de servidores públicos do Estado de São Paulo, o direito ao recebimento dos quinquênios calculados sobre seus vencimentos integrais, **acolheu a impugnação oposta pelo ente executado para homologar o valor da execução em R\$114.082,31 (cento e quatorze mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos)**, válido para setembro de 2023. **Irresignado, insurgem-se os exequentes, ISABEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS, por meio do presente agravo de instrumento e alegam (fls.01/08)**, em resumo, que a r.decisão vergastada deve ser reformada, uma vez que inadmissível a homologação dos cálculos apresentados pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, notada e especialmente em se considerando que há períodos pretéritos não incluídos em relação ao servidor Marcelo Alves Moraes, ao passo que em relação à servidora Isabel Pereira de Camargo se deixou de incluir duas vantagens, a saber, 'Gratificação Complementar' e Gratificação Suplementar', na base de cálculo dos quinquênios. Outrossim, preconizam os agravantes que há erro no cálculo da 'Gratificação por Atividade de Magistério', bem como impropriedade no cálculo dos juros de mora. Requerem os agravantes, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja anulada a r.decisão agravada e determinada a realização de perícia contábil para apuração correta do valor devido.

O recurso foi devidamente recebido e processado, sobrevindo contraminuta do **ESTADO DE SÃO PAULO** juntada a **fls.35/40. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso comporta provimento, impondo-se a cassação da r.decisão agravada, com determinação.

2. Com efeito, cumpre consignar, 'ab initio', que depreende-se de tudo o quanto consta desses autos de agravo de instrumento, bem como dos autos principais (**ação de cognição nº 0353155-30.2009.8.26.0602 e cumprimento de sentença nº 0028533-45.2019.8.26.0602**), que **SANDRA MARA ROMANO E OUTROS, ora agravantes**, servidores públicos do Estado de São Paulo, ingressaram com ação de cognição em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a condenação do ente requerido a proceder ao recálculo dos quinquênios que auferem, de sorte que referida benesse passasse a ser calculada sobre os vencimentos integrais que percebem, com a consequente condenação do ente demandado ao pagamento das diferenças em atraso.

2.1. A r. sentença de primeiro grau proferida na fase de conhecimento julga improcedentes os pedidos (veja-se **fls.19/23 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028533-45.2019.8.26.0602**).

2.2. **Todavia**, diante de recurso de apelação interposto pelos requerentes, indigitado r. julgado singular exarado na fase de conhecimento fora reformado, tendo sido decretada a procedência dos pedidos para determinar ao **ESTADO DE SÃO PAULO** que proceda ao recálculo dos quinquênios que recebem os requerentes, adotando-se como base de cálculo os vencimentos integrais, vedado apenas o efeito cascata, restando condenado o ente requerido ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal (veja-se **fls.24/38 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028533-45.2019.8.26.0602**).

Apresentados os documentos relativos ao predito apostilamento, os requerentes/exequentes, ora agravantes, deram início ao cumprimento de sentença no que se refere à obrigação de pagar (diferenças em atraso), apresentando as contas de liquidação por meio da petição e documentos de **fls.281/384 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028533-45.2019.8.26.0602**.

2.3. O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (**fls. 394/402 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028533-45.2019.8.26.0602**), se batendo por excesso nos cálculos dos aurores/exequentes, sustentando os seguintes argumentos: **i)** a parte autora não discriminou as verbas que contempla a base de cálculo dos quinquênios, denominada "Diferença Apurada", tendo sido possível identificar, contudo, que considerou indevidamente a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno (GTQN) e a Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE); **ii)** o período de cálculo apresentado é a partir de dezembro/ 2005, no entanto, para o PV do coautora Marcelo o que está apostilado somente há disponível no Portal e-folha, extrato financeiro a partir de 2012; **iii)** a coautora Isabel Pereira de Camargo considera Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), contudo, conforme extratos financeiros anexados no período de cálculo deste processo a mesma não recebeu tal gratificação; **iv)** a metodologia utilizada pela parte autora para apuração de Quinquênio sobre GAM -Gratificação por Atividade de Magistério, está equivocada sendo que o correto é apurar reflexos de forma a não haver ocorrência de repique uma vez que a mencionada Gratificação tem em sua composição Quinquênio; **v)** os cálculos apresentados estão em desconformidade uma vez que realizada a atualização monetária através dos fatores da Tabela IPCA-E, calculados juros de mora considerando data da citação em 21/11/2008, aplicado sobre as parcelas vencidas antes da citação taxa fixa de 66,39%, e, então de forma decrescente, a partir do vencimento de cada parcela, ao passo que as taxas de juros que encontra incide sobre os valores atualizados até a data do cálculo 13.09.2023, quando o correto com a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, é aplicar sobre o principal bruto atualizado somente até 08.12.2021 para não incorrer em cobrança de juros sobre juros; **vi)** os honorários de sucumbência para a data de cálculo em 13.09.2023 é de R\$ 10.169,67, enquanto os autores apresentam valor de

R\$11.363,00.

2.4. Em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, os autores/exequentes se insurgiram por meio da petição de **fls. 445/455 dos autos do cumprimento de sentença** aventando: **i)** que procederam para com a atualização dos valores corretamente, adotando o IPCA-E por todo o período até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, ocasião em que passou a incidir a SELIC; **ii)** que os cálculos do ente executado deixaram indevidamente de incluir na base de cálculo dos quinquênios a verba denominada Gratificação por Atividade de Magistério – GAM; **iii)** que os cálculos do ente executado em relação aos juros de mora estão incorretos, conquanto calculados sobre o valor líquido; **iv)** que os cálculos do ente executado padecem de equívoco ao considerar a data do pagamento da gratificação e não a data de quando efetivamente devida; **v)** que há períodos pretéritos não incluídos em relação ao servidor Marcelo Alves Moraes, ao passo que em relação à servidora Isabel Pereira de Camargo se deixou de incluir duas vantagens, a saber, 'Gratificação Complementar' e Gratificação Suplementar', na base de cálculo dos quinquênios há períodos pretéritos não incluídos em relação ao servidor Marcelo Alves Moraes, ao passo que em relação à servidora Isabel Pereira de Camargo se deixou de incluir duas vantagens, a saber, 'Gratificação Complementar' e Gratificação Suplementar', na base de cálculo dos quinquênios; **vi)** que não foram incluídas pelo ente executado em seus cálculos uma série de verbas e gratificações que deveriam compor a base de cálculo dos quinquênios.

3. **Ocorre que**, na forma como se pode inferir dos autos do cumprimento de sentença subjacente ao reclamo em deslinde, o nobre juiz da causa proferiu a decisão por meio da qual acolheu integralmente o cumprimento de sentença apresentado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 471/473 dos autos do cumprimento de sentença nº 0028533-45.2019.8.26.0602)** sem analisar a grande maioria das divergências acima delineadas trazidas pelas partes litigantes, no instante em que apenas decidiu, de fato, sobre a atualização do débito, determinando a observância

do quanto decidido no tema de repercussão geral nº 810-STF. **Veja-se**, que o i. juiz da causa nada mencionou acerca das controvérsias trazidas à baila pelas partes acerca da composição da base de cálculo dos quinquênios e o consequente cabimento ou não de verbas que foram incluídas, nada decidiu sobre a inclusão ou não e forma de cálculo da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, sendo certo, outrossim, que nada mencionou sobre os cálculos do coexequente Marcelo Alves Moraes.

4. **Desse modo**, forçoso o reconhecimento de que a r.decisão agravada é nula por vício de fundamentação, inexorável que não atende os ditames do artigo 93, inciso IX, do Diploma Maior e do artigo 489, da lei adjetiva de 2015, que rezam:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 93 – (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 489 – São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º - No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Diante desse quadro, a cassação da r.decisão agravada é medida de rigor, a fim de que outra seja proferida.

5. **Ademais**, emerge mencionar que outro fator impõe a cassação da r.decisão vergastada, pois que, diante das supra alinhavadas divergências estabelecidas pelas partes litigantes acerca dos cálculos apresentados, imperiosa a realização de prova pericial contábil a fim de que as divergências nos cálculos possam vir a ser elucidadas por profissional com expertise. **Até por esse motivo, ou seja, pela ausência de elementos de convicção suficientes, se deixa de se proceder neste recurso o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO.**

6. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, caso a r.decisão agravada para que outra seja proferida com apreciação de todos os pontos divergentes levantados pelas partes e, outrossim, determino a realização de prova pericial contábil para que, a parte das questões de direito controvertidas, as diferenças de cálculos sejam aclaradas.

7. **Ante todo o exposto, por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator